Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
612
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº 0002138-89.2016.8.19.0028
Recorrente: Luiz Carlos Lima Mahon
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo Originário: 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé (Tribunal do Júri)
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPRONÚNCIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA CAPITULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que pronunciou o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso I).

2. O Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática de homicídio consumado contra uma vítima e de homicídio tentado contra outra, o primeiro por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, e o segundo para assegurar a impunidade daquele, na sequência de colisão de trânsito seguida do deslocamento das partes até a oficina mecânica do denunciado.

3. A decisão recorrida reconheceu a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao homicídio consumado, afastando a absolvição sumária e mantendo as qualificadoras, e impronunciou o acusado quanto ao homicídio tentado, por apoiar-se essa imputação exclusivamente em relato prestado na fase policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida é internamente contraditória, por haver extraído de uma mesma fonte probatória a pronúncia quanto a um capítulo e a impronúncia quanto ao outro; (ii) saber se existem indícios de autoria produzidos em contraditório judicial aptos a sustentar a pronúncia, ou se é caso de impronúncia ou de absolvição sumária por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 03/11/2026 16:04:37
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
613
Carimbado Eletronicamente

legítima defesa; e (iii) saber se as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima devem ser excluídas nesta fase.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há contradição interna na decisão recorrida, porquanto os capítulos da imputação repousam sobre bases probatórias distintas: o homicídio consumado conta com a confissão qualificada do acusado, prestada em juízo, ao passo que o crime tentado tem por único suporte o relato da vítima sobrevivente colhido na fase policial.

6. A confissão qualificada, ainda que acompanhada de tese exculpante, constitui indício autônomo e robusto de autoria, produzido sob o crivo do contraditório e independente do relato não confirmado em juízo, bastante, somado aos elementos objetivos coligidos, à admissibilidade da acusação (CPP, art. 413).

7. A vedação do art. 155 do CPP alcança a decisão fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, o que não ocorre quando a autoria é admitida pelo próprio acusado em interrogatório judicial e corroborada por prova oral e material produzida no processo.

8. A absolvição sumária por legítima defesa (CPP, art. 415, IV) exige demonstração inequívoca da excludente, não se satisfazendo com versão apresentada em autodefesa e não confirmada por qualquer testemunha presencial, cabendo ao Conselho de Sentença a apreciação definitiva.

9. As qualificadoras somente podem ser excluídas na pronúncia quando manifestamente improcedentes, isto é, desprovidas de qualquer apoio nos autos, o que não se verifica quanto ao motivo fútil e ao recurso que dificultou a defesa da vítima.

10. A descrição fática do motivo fútil, enquadrada por equívoco no inciso I do § 2º do art. 121 do Código Penal, autoriza a retificação, de ofício, da capitulação para o inciso II, sem alteração dos fatos imputados nem prejuízo à defesa (CPP, arts. 383, 418 e 617).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, com retificação, de ofício, da capitulação da pronúncia para o art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, I, do Código Penal.

Tese de julgamento: "1. Não há contradição interna na decisão que pronuncia o acusado quanto a um capítulo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
614
Carimbado Eletronicamente

da imputação e o impronuncia quanto a outro, quando cada capítulo repousa sobre base probatória própria. 2. A confissão qualificada prestada em interrogatório judicial constitui indício de autoria autônomo e suficiente à pronúncia, não incidindo a vedação do art. 155 do Código de Processo Penal. 3. A absolvição sumária por legítima defesa pressupõe prova inequívoca da excludente, e as qualificadoras somente se excluem na pronúncia quando manifestamente improcedentes."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d"; CP, arts. 121, § 2º, I, II e IV, 14, I, e 25; CPP, arts. 155, 383, 413, 414, 415, IV, 418 e 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.219.274/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 816.040/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19/6/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
615
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0002138-89.2016.8.19.0028, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, em que figura como Recorrente Luiz Carlos Lima Mahon e Recorrido o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO,** retificando-se, de ofício, a capitulação da pronúncia, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão virtual.

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
616
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa de Luiz Carlos Lima Mahon contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, que o pronunciou pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 14, inciso I, ambos do Código Penal, e o impronunciou quanto ao crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e V, na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo diploma, na capitulação da denúncia.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do recorrente, imputando-lhe a suposta prática de homicídio qualificado consumado e de homicídio qualificado tentado, na forma da exordial acusatória abaixo transcrita:

> *"No dia 12 de dezembro de 2015, por volta das 02:00h, na Rua Doutor Geraldo Menecucci de Oliveira Pestalozi, em frente ao nº 554, bairro Parque Aeroporto, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade de matar, efetuou disparos de arma de fogo em desfavor da vítima WESLEY DOS ANJOS PEREIRA, causando-lhes as lesões descritas no AEC acostado à fl. 37, que por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte.*
>
> *Nas mesmas circunstâncias de tempo de local, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, com vontade de matar, efetuou disparos de arma de fogo em desfavor da vítima NATÁLIO ARAÚJO BARRETO.*
>
> *O crime não se consumou em relação à vítima NATÁLIO por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, em razão de erro de pontaria.*
>
> *O crime foi perpetrado por motivo fútil, consistente na inconformidade do DENUNCIADO em pagar o prejuízo causado à vítima WESLEY em uma batida de carro.*
>
> *O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima WESLEY, uma vez que foi alvejada de inopino.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
617
Carimbado Eletronicamente

> *O crime contra a vítima NATÁLIO foi praticado para assegurar a impunidade em relação ao delito consumado contra a vítima WESLEY, uma vez que ele seria testemunha do primeiro homicídio.*
>
> *Assim agindo, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, I, e art. 121, § 2º, I e V, c/c art. 14, II, todos do Código Penal" (sic, ids. 02/03).*

Encerrada a instrução, o Juízo *a quo* julgou parcialmente admitida a acusação, pronunciando o acusado quanto ao homicídio consumado e impronunciando-o quanto ao homicídio tentado, na forma do julgado acostado ao id. 527/535, parcialmente transcrito a seguir:

> *"[...] Com efeito, o que se verifica é que o acervo probatório caminha no sentido oposto à tese defensiva, existindo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a legitimar a deflagração da segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri. [...]*
>
> *Não se pode olvidar que a Constituição Federal confere ao Tribunal do Júri a competência para examinar as circunstâncias da conduta e definir se houve ou não intenção de matar. Portanto, não havendo prova estreme de dúvida que conduza à afirmação de ausência do animus necandi, inviabiliza-se a pretensão desclassificatória na fase processual de pronúncia.*
>
> *A prova oral confirma as qualificadoras do motivo fútil e do crime praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, ambas descritas na denúncia [...]. Não verifico qualquer excesso teratológico da acusação, a justificar o afastamento das qualificadoras, de forma que a análise destas caberá ao Tribunal do Júri, e não a este Magistrado. [...]*
>
> *Da análise global dos elementos probatórios produzidos, verifica-se que o liame subjetivo - a autoria - entre o acusado e o crime é, basicamente, o relato da vítima prestado apenas em sede policial. [...] Saliente-se que a vítima Natálio não foi localizada no curso do processo, não sendo confirmada sua versão perante o juízo. [...] Não se pode olvidar que, a teor do disposto no art. 155 do CPP, não se pode escorar uma decisão de pronúncia exclusivamente em peças de informação reunidas em sede policial. Logo, não há elementos suficientes para submeter o réu a julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri.*
>
> *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE ADMITIDA A ACUSAÇÃO para, na forma do art. 413 do CPP, PRONUNCIAR*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
618
Carimbado Eletronicamente

> *o acusado LUIZ CARLOS LIMA MAHON como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, na forma do art. 14, I, ambos do Código Penal (vítima Wesley) e para, na forma do art. 414 do CPP, IMPRONUNCIÁ-LO quanto ao crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal (vítima Natálio)" (sic, id. 527/535).*

A sentença desafiou a interposição de recurso defensivo, enquanto o Ministério Público não se insurgiu contra o *decisum.*

Em suas razões recursais (id. 559/566), a Defesa sustenta, em primeiro lugar, a existência de contradição interna insuperável na decisão recorrida, ao argumento de que a mesma fonte probatória – o relato da vítima Natálio, prestado apenas na fase policial – não poderia amparar simultaneamente a pronúncia quanto a um delito e a impronúncia quanto ao outro, de modo que a vedação do artigo 155 do Código de Processo Penal, reconhecida em favor do recorrente quanto à vítima Natálio, deveria igualmente resguardá-lo quanto à vítima Wesley.

Argumenta, em seguida, a ausência de prova judicial de autoria, porquanto nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou os disparos, acrescentando que Natálio não compareceu a nenhuma das audiências designadas e que o Ministério Público desistiu de sua oitiva.

Noutro pórtico, a Defesa sustenta que a tese de legítima defesa não foi contraditada por qualquer prova judicial direta, pontuando que a versão apresentada em interrogatório é detalhada e internamente coerente e encontra amparo em elementos objetivos – o recorrente foi encontrado ensanguentado, com sangue na cabeça, a arma não foi localizada e não foram encontrados estojos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
619
Carimbado Eletronicamente

no local –, bem como que a decisão recorrida teria invertido o raciocínio próprio da fase, na medida em que o artigo 413 do Código de Processo Penal exige suporte probatório mínimo de autoria dolosa produzido em juízo.

Subsidiariamente, requer o afastamento de ambas as qualificadoras. Quanto ao motivo fútil, aduz que o contexto de invasão do estabelecimento, ameaça com barra de ferro e tentativa de subtração de bens afasta a futilidade da motivação. Quanto ao recurso que dificultou a defesa da vítima, sustenta que os disparos teriam ocorrido durante luta corporal iniciada pela própria vítima, sem traição ou surpresa, e que a única versão a amparar tal circunstância é a de Natálio, não confirmada em juízo. Finalmente, roga pela impronúncia com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, requer a absolvição sumária ou a exclusão das qualificadoras dos incisos I e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal.

Em contrarrazões (id. 576/584), o Ministério Público requer o desprovimento do recurso. Sustenta a inexistência de contradição interna, porquanto a autoria quanto à vítima Wesley não repousa no relato de Natálio, mas na confissão qualificada do próprio acusado, prestada em interrogatório judicial, corroborada por indícios circunstanciais colhidos sob contraditório – o encontro do recorrente ensanguentado por Licinio e Douglas minutos após os fatos, a apreensão, na oficina, de sete munições de calibre .38 e três de calibre .32, além de orçamento e nota fiscal em seu nome, e os relatos de Ailton e Cilemar quanto aos comentários de perseguição e aos estampidos ouvidos –, ao passo que, no capítulo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
620
Carimbado Eletronicamente

relativo a Natálio, não há confissão, testemunho presencial ou vestígio material.

Aduz o *Parquet* que a confissão qualificada, ainda que acompanhada de tese exculpante, constitui indício robusto de autoria, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir a controvérsia quanto à natureza dolosa ou justificada da conduta. Quanto à legítima defesa, assevera que a excludente somente autoriza o encerramento prematuro do feito quando cabalmente demonstrada, o que não se verifica, já que a versão defensiva não encontra amparo em testemunha presencial e a conduta posterior do recorrente admite leituras diversas. Por fim, defende a manutenção das qualificadoras ante a ausência de excesso teratológico, além de prequestionar a matéria.

Em sede de juízo de retratação (id. 587), o Juízo *a quo* manteve o *decisum* atacado por seus próprios fundamentos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça (id. 601/604), em parecer da lavra do Procurador de Justiça Guilherme Eugênio de Vasconcellos, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
621
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia a três pontos: a alegada contradição interna da decisão recorrida; a suficiência dos indícios de autoria produzidos em juízo, com os correlatos pedidos de impronúncia e de absolvição sumária por legítima defesa; e a manutenção ou não das qualificadoras do motivo fútil e da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

No que pertine aos argumentos expendidos pela combativa Defesa, tenho que não lhe assiste razão.

No tocante à alegada contradição interna da sentença, a premissa de que parte a Defesa é a de que ambos os capítulos da imputação repousariam sobre uma única fonte probatória, qual seja, o relato da vítima sobrevivente Natálio Araújo Barreto, colhido apenas na fase policial. Essa premissa, contudo, não se confirma à vista dos autos.

Quanto ao homicídio tentado, a decisão recorrida consignou, com acerto, que *"inexistem elementos outros, que não o seu relato em sede policial",* de modo que a imputação careceria de qualquer corroboração produzida sob o crivo do contraditório. Já quanto ao homicídio consumado, o quadro é diverso, porquanto o próprio acusado, em interrogatório judicial, admitiu que esteve sozinho com a vítima Wesley no interior da oficina, que com ela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
622
Carimbado Eletronicamente

entrou em luta corporal e que a arma que empunhava disparou três vezes naquele contexto.

Trata-se de confissão qualificada, isto é, de admissão do fato acompanhada de tese exculpante, cuja eficácia probatória quanto à autoria é autônoma e não depende, em nenhuma medida, do relato não confirmado em juízo. A distinção entre os dois capítulos, portanto, não decorre de valoração díspar de uma mesma prova, mas da existência, em um deles, de elemento de corroboração que inexiste no outro. Não há, pois, contradição lógica a ser sanada.

Superado esse ponto, passa-se ao exame da suficiência dos indícios de autoria.

Como cediço, a teor do disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia deve limitar-se a mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas o convencimento do magistrado acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria. Não se exige certeza da responsabilidade penal do acusado, vez que o exame aprofundado da dinâmica dos fatos, da intensidade da conduta e da configuração do dolo de matar é matéria reservada, com exclusividade constitucional, ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

A materialidade delitiva restou firmemente demonstrada pelo Registro de Ocorrência e respectivo aditamento (ids. 07 e 64), pelas informações médico-hospitalares da vítima Wesley (ids. 13/15), pelo auto de apreensão (ids. 21 e 64), pelo laudo de exame

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
623
Carimbado Eletronicamente

de veículo (id. 52), pelo auto de depósito (id. 74), pelo boletim de atendimento médico (ids. 126/127) e, sobretudo, pelo laudo de exame de corpo de delito de necropsia e respectivo esquema de lesões (id. 59). Este último descreveu três feridas de bordas invertidas e escoriadas, medindo dez milímetros cada, em hipocôndrio direito e mesogástrio, compatíveis com entrada de projétil de arma de fogo, e uma ferida de saída em região ilíaca esquerda, com recolhimento de dois projéteis do cadáver, concluindo terem sido a causa da morte os ferimentos transfixante e penetrantes de tórax, com lesão de pulmão direito e fígado, produzidos por projétil de arma de fogo.

Por igual, os indícios de autoria decorrem da prova oral coligida aos autos, que ora se examina.

A testemunha Ailton Lordelo Pinheiro, que mantinha um trailer de pastel e caldo de cana na praça em companhia da esposa, relatou que, por volta da meia-noite, observou um Kia Soul e um Palio disputarem a mesma vaga, em aparente brincadeira entre conhecidos, e que, ato contínuo, o Kia Soul empreendeu marcha à ré violenta e foi atingido na traseira por uma Montana branca que trafegava pela via Tancredo Neves. Narrou que houve correria de populares, que a Montana deixou o local e que, ao desligar o trailer do poste, ouviu comentários no sentido de que iriam “pegar e matar” o condutor do utilitário, tendo o Kia Soul e o Palio efetivamente seguido atrás dele. Esclareceu que somente no dia seguinte soube que os envolvidos eram Wesley, a quem conhecia da praça, e Luiz Carlos, mecânico da oficina que frequentava, e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
624
Carimbado Eletronicamente

retificou o depoimento prestado na fase policial para consignar que foi o Kia Soul quem deu a ré e atingiu a Montana, e não o contrário.

De igual modo, a testemunha Cilemar Pires, moradora de prédio próximo à oficina, declarou ter ouvido, à noite, três estampidos que não soube distinguir entre disparos de arma de fogo e ruído de motocicleta. Afirmou que, logo em seguida, avistou Luiz Carlos junto ao portão da oficina, olhando para os lados e aparentando preocupação ao fechá-lo, embora tenha dito, em outro momento, que ele não aparentava nervosismo, e que, pouco depois, um veículo branco parou ao lado do estabelecimento, dele desceram dois rapazes e o acusado embarcou e se evadiu. Asseverou possuir visão de parte do portão a partir de sua residência, disse não conhecer as vítimas e recordou-se da passagem de guarnição policial pelo local.

A este turno, a testemunha Licinio Geraldo da Silva Passos Júnior relatou que percorria o bairro de madrugada, em companhia de Douglas Gomes dos Santos e no veículo deste, à procura de outro bar, quando avistou o acusado encostado no portão da oficina, com sangue na camisa, na bermuda e na cabeça. Relatou que desceu para prestar socorro, que o acusado embarcou e que seguiram em direção ao Hospital da Polícia Militar, mas que, entre o terminal e a linha férrea, ele passou a gritar para que o veículo parasse, chegando a abrir a porta e ameaçar descer em movimento, o que obrigou Douglas a estacionar, ocasião em que desceu e se afastou. Disse que o acusado aparentava nervosismo e embriaguez e nada respondia às indagações, que avistou duas pessoas na rua nas imediações – uma atravessando em sentido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
625
Carimbado Eletronicamente

contrário e outra parada na esquina – e que não ouviu disparos nem viu ferimento aparente. Acrescentou que, cerca de uma semana depois, foi procurado pelo acusado, que lhe comunicou que ele e Douglas teriam de comparecer à delegacia, sem esclarecer o que havia ocorrido.

Por outro lado, o informante Douglas Gomes dos Santos, amigo do acusado, confirmou que os três bebiam na Rua 4, no bairro Aeroporto, desde por volta das 20h, e que o acusado recebeu ligação aparentemente de sua namorada, vindo a deixar o local de carro algum tempo depois. Relatou que, ao darem voltas pelo bairro e encontrarem fechado um bar situado atrás do Ciep, retornaram e depararam-se com o acusado sozinho e ensanguentado diante do portão da oficina, que se encontrava às escuras, tendo ainda percebido um vulto passando nas proximidades, sem identificá-lo. Narrou que o acusado ingressou no veículo desesperado, chorava, nada dizia e pediu para descer nas imediações do terminal, ameaçando pular do carro em movimento. Acrescentou que, posteriormente, o acusado lhe contou haver colidido com o carro de um rapaz que o procurou cobrando o prejuízo e que, diante da impossibilidade de pagamento imediato, quis levar um equipamento de som e um computador da oficina, sobrevindo daí a briga. Disse desconhecer se o acusado portava arma de fogo e descreveu-o como pessoa tranquila e bem-quista na localidade.

Já o policial militar Marco Aurélio Santana de Castro esclareceu que foi acionado para comparecer ao Hospital da Polícia Militar, onde Wesley já havia falecido e onde se encontrava Natálio Araújo Barreto. Segundo lhe narrou este último, após pequena

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
626
Carimbado Eletronicamente

colisão entre os veículos, Luiz Carlos convidou Wesley a dirigir-se à oficina para que ali acertassem os danos; Natálio permaneceu no interior do automóvel e Wesley ficou na calçada, em frente; o acusado adentrou o estabelecimento e, em seguida, Natálio ouviu três disparos, que atingiram Wesley; ao sair do veículo, foi alvo de outros dois disparos, que erraram o alvo; percebendo estar descarregada a arma, investiu contra o acusado e entrou em luta corporal, derrubando-o juntamente com o revólver; um segundo indivíduo saiu da oficina e também o enfrentou, sendo igualmente derrubado, e um terceiro apanhou a arma e evadiu-se correndo, após o que Natálio socorreu Wesley. O policial acrescentou que, conduzido por Natálio, localizou a Montana branca em terreno baldio na Rua 64 e que, na oficina, encontrou sete munições intactas de calibre .38 e três de calibre .32, além de folha de orçamento e nota fiscal em nome do acusado, tendo Natálio, já na delegacia e à vista de fotografia obtida a partir da placa do veículo, reconhecido-o de forma inequívoca. Consignou, por fim, não haver encontrado arma nem estojos no local e que tudo quanto relatou lhe fora transmitido pela vítima sobrevivente.

Em seu interrogatório, o acusado Luiz Carlos Lima Mahon negou a imputação nos termos em que deduzida e narrou que, ao deixar um bar onde ingerira cervejas, colidiu com veículo que executava manobra de marcha à ré. O acusado informou que não parou por haver avistado o que lhe pareceu uma viatura policial e por temer as consequências da ingestão de álcool, seguindo até a Rua 64, onde costumava estacionar, a cerca de cinquenta metros da oficina. Segundo narra, o réu foi alcançado pelo automóvel vermelho tão logo parqueou o seu automóvel, do qual desceram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
627
Carimbado Eletronicamente

Wesley e Natálio. O réu relata que de pronto pediu desculpas aos indivíduos, e se prontificou a arcar com o prejuízo. Enquanto caminhavam até o veículo avariado, Natálio passou a afrontá-lo e agredi-lo, desferindo tapas, encostando o rosto no seu, dizendo ser lutador de *jiu-jitsu* e derrubando-o no meio fio. Logo a seguir, o apelante teria exibido a Wesley os documentos de seu automóvel, que fotografou a habilitação e, a pedido da vítima, dirigiram-se apenas os dois à oficina de Luiz Carlos, situada a aproximadamente cem metros.

Ainda segundo o apelante, ao abrir a porta de sua oficina com a chave que trazia ao pescoço, a vítima ingressou, foi ao escritório e tentou levar um computador e um equipamento de som, a título de garantia. De contínuo, ao negar a entrega dos bens à vítima, Wesley apanhou uma barra de ferro utilizada como alavanca e avançou contra o acusado. Nesse momento, o acusado informa que empunhou uma arma de fogo calibre .32, que mantinha sem porte, conservando-a voltada para baixo, pediu que a vítima se retirasse. Após abaixar a arma, a pedido da vítima, o acusado relatou que Wesley agarrou a arma, chamou por Natálio e com ele entrou em luta corporal, durante a qual houve três disparos. Asseverou que, separados, cada um seguiu para um lado, tendo retornado para procurar a chave do portão, que havia caído, e, ao tentar fechar o cadeado, deixou a arma no chão, onde permaneceu, sendo nesse instante socorrido pelos amigos que ali chegavam. Sustentou, por fim, que Natálio se encontrava a cerca de cinquenta metros do local, pois haviam se desencontrado quando foi fechar o veículo, e que não efetuou qualquer disparo em sua direção. No mais, afirma que soube do falecimento de Wesley

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
628
Carimbado Eletronicamente

dois dias após e se apresentou à delegacia, e que é inverídica a dinâmica narrada pela vítima sobrevivente na fase policial.

Do quadro assim delineado extrai-se o lastro indiciário exigido pelo artigo 413 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o próprio recorrente, em juízo admitiu ter permanecido a sós com a vítima no interior da oficina, ter empunhado arma de fogo cujo porte não detinha e ter dela partido os três disparos que vitimaram Wesley. Tal admissão constitui prova produzida sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e projeta, por si só, indício de autoria bastante para a deflagração da segunda fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, independentemente do que Natálio narrou à autoridade policial.

Não se ignora que o depoimento do policial militar Marco Aurélio Santana de Castro é, quanto à dinâmica dos disparos, testemunho de referência, pois reproduz o que lhe foi transmitido pela vítima sobrevivente. Ocorre que a vedação do artigo 155 do Código de Processo Penal dirige-se à decisão fundada de modo exclusivo em elementos informativos da investigação, o que não se verifica na espécie.

A autoria vem admitida pelo próprio acusado e encontra apoio em dados objetivos alheios ao relato de Natálio, tais como o encontro do recorrente ensanguentado à porta da oficina, confirmado em juízo por Licinio e por Douglas; a apreensão, no interior do estabelecimento, de sete munições de calibre .38 e de três de calibre .32, bem como de orçamento e nota fiscal em nome

do acusado; e os estampidos ouvidos por Cilemar Pires, seguidos da visão do recorrente junto ao portão.

A prova produzida em juízo, portanto, não se resume a testemunhos indiretos, e é justamente essa corroboração – ausente no capítulo relativo à vítima Natálio – que legitima o tratamento distinto conferido pela decisão recorrida a cada uma das imputações.

Noutro pórtico, o pedido de absolvição sumária por legítima defesa não logra melhor êxito.

Convém lembrar que a absolvição sumária prevista no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal somente é cabível quando a causa de exclusão da ilicitude restar demonstrada de forma inequívoca nos autos, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição da República). Já a legítima defesa exige a presença cumulativa de agressão injusta, atual ou iminente; o uso dos meios necessários, de forma moderada, para fazê-la cessar; e a proteção de direito próprio ou alheio. A ausência de qualquer desses requisitos afasta a excludente.

No caso em exame, a tese defensiva apoia-se exclusivamente na palavra do recorrente. Nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou o que se passou no interior da oficina, e a única pessoa que, além do acusado, poderia descrever o episódio – a vítima sobrevivente – não foi localizada no curso do processo. Os elementos objetivos invocados pela Defesa, quais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
630
Carimbado Eletronicamente

sejam, o sangue nas vestes e na cabeça do recorrente, a ausência de estojos e a não localização da arma, são igualmente compatíveis com outras dinâmicas possíveis e não conduzem, indene de dúvidas, ao reconhecimento da excludente.

Demais disso, o laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal realizado no próprio recorrente (id. 79) quatro dias após o evento, registrou uma única ferida contusa superficial no couro cabeludo da região parietal direita de 0,5cm de diâmetro. O laudo consigna, ainda, que a ferida foi produzida por ação contundente, e não causou incapacidade para as ocupações habituais ou perigo de vida, sem qualquer outro vestígio.

Aliás, consta do laudo o relato do próprio recorrente no sentido de ter contundido a cabeça contra objeto que não soube especificar, durante a briga, e, em juízo, afirmou não ter visto em si qualquer ferimento, apenas a camisa suja de sangue. Tais informações, produzidas em data próxima aos fatos, não revelam que a investida com a barra de ferro o tenha atingido, nem luta corporal de intensidade tal que justificasse a reação letal, e recomenda, quando menos, que a controvérsia seja dirimida pelo juiz natural da causa.

Soma-se a isso que o comportamento do recorrente imediatamente após os fatos – a evasão do local sem prestar socorro à vítima, o abandono da arma, a recusa em explicar o ocorrido aos amigos que o transportavam e a decisão de descer do veículo antes de chegar ao hospital – comporta leituras diversas daquela sustentada em autodefesa, e a escolha entre elas supõe valoração de prova que a lei reserva ao Conselho de Sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
631
Carimbado Eletronicamente

Não se está aqui a afirmar, em definitivo, a inexistência da excludente, o que significaria indevida antecipação do mérito. Reconhece-se, tão somente, que a tese defensiva não se apresenta de forma cristalina e insuscetível de dúvida, circunstância que, por si só, afasta a absolvição sumária, reservada às hipóteses em que não reste ao juiz togado qualquer sombra de dúvida.

Resta examinar o pedido subsidiário de exclusão das qualificadoras. Também não merece acolhida a irresignação nesse ponto.

As circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia somente podem ser afastadas em sede de admissibilidade da acusação quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando desprovidas de qualquer apoio no conjunto probatório coligido na primeira fase do procedimento, sob pena de subtrair-se ao Conselho de Sentença matéria de sua competência constitucional.

A qualificadora do motivo fútil, consistente na inconformidade do recorrente em arcar com o prejuízo decorrente da colisão, encontra amparo mínimo na prova oral. O próprio acusado confirmou que a discussão teve origem na cobrança do dano causado ao veículo e que o desentendimento no interior da oficina girou em torno da garantia exigida para o pagamento, versão que encontra eco no relato do informante Douglas Gomes dos Santos, a quem o acusado contou, posteriormente, que a vítima exigia o pagamento imediato e pretendia levar o som e o computador da oficina, ao passo que o relato de Ailton Lordelo Pinheiro situa a origem de todo o episódio na colisão de trânsito ocorrida na praça. Se a motivação assim descrita é ou não

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
632
Carimbado Eletronicamente

desproporcional ao ponto de revelar futilidade é juízo de valor que compete aos jurados.

Do mesmo modo, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima sustenta-se com suficiente amparo probatório. A versão narrada por Natálio ao policial militar, no sentido de que Wesley foi alvejado de inopino enquanto aguardava na calçada, opõe-se à versão do recorrente, segundo a qual os disparos teriam ocorrido durante luta corporal iniciada pela vítima. Trata-se, precisamente, de controvérsia sobre a dinâmica do fato, cuja solução definitiva cabe ao Tribunal do Júri, e não ao juízo de admissibilidade.

Impõe-se, contudo, retificar, de ofício, a capitulação da pronúncia. A denúncia descreve, como qualificadora, o motivo fútil, consistente na inconformidade do acusado em arcar com o prejuízo decorrente da colisão, mas a enquadrou no inciso I do § 2º do artigo 121 do Código Penal, que trata do homicídio cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe. O equívoco foi reproduzido na decisão recorrida, que pronunciou o acusado pelo artigo 121, § 2º, incisos I e IV, embora tenha reconhecido, na fundamentação, a qualificadora do motivo fútil, prevista no inciso II do mesmo parágrafo. Tratando-se de mera correção da definição jurídica, sem alteração dos fatos descritos na peça acusatória nem agravamento da situação do recorrente, é possível promovê-la nesta sede, na forma dos artigos 383, 418 e 617 do Código de Processo Penal, evitando-se que a imprecisão se projete sobre a quesitação em plenário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
633
Carimbado Eletronicamente

Tudo isso considerado, conclui-se que a decisão de pronúncia se revela em consonância com os elementos de convicção coligidos durante a instrução criminal. Ressalte-se que, em se tratando de crime doloso contra a vida, é vedado ao magistrado, nesta fase procedimental, proceder a exame exauriente do mérito, tarefa que compete exclusivamente ao Conselho de Sentença, em estrita obediência aos ditames constitucionais.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER do Recurso em Sentido Estrito e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,** retificando-se, de ofício, a capitulação da pronúncia para o artigo 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, inciso I, ambos do Código Penal, mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ